



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeito)

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

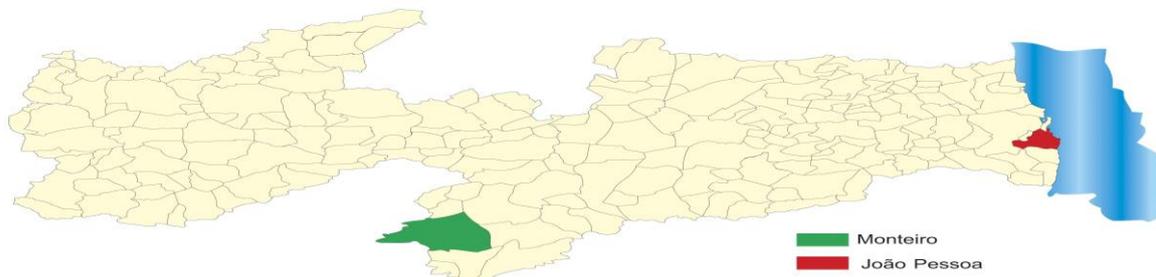
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Monteiro. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Monteiro. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Determinação a Auditoria. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

PARECER PPL TC 00225/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Monteiro, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 33.007 habitantes, sendo 21.785 habitantes urbanos e 11.222 habitantes rurais, na proporção de 66% e 34%, IDH 0,628, PIB per capita (2017) – R\$ 14.894,15, alunos matriculados 4.497, ocupando no cenário nacional a posição 3.519 e no estadual a posição 20º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.904/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 116.757.802,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 58.378.901,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 20.011.118,04 e R\$ 105.000,00** de crédito especial, utilizando como fonte de recursos anulação de dotação (R\$ 18.116.118,04), Superávit financeiro (R\$ 6.020.176,88). Dos créditos adicionais abertos foram utilizados o montante de R\$ 12.020.762,19. Ao final não houve a utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 74.635.850,76**, correspondendo a 63,92% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 75.847.410,11**, sendo **R\$ 73.310.919,67** do Poder Executivo e **R\$ 2.536.490,44**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.211.559,35**;

1.4.2 O **saldo** para o exercício seguinte consolidado é de R\$ 5.425.698,98, distribuídos em Caixa (R\$ 1.873,99) e Bancos (R\$ 5.423.824,99);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial do ente** apresenta **superávit financeiro**², no valor de **R\$ 3.021.143,87** (Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1.281/1.286).

1.4.4 **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 22.422.302,31**, correspondente a 31,34% da Receita Corrente Líquida³, dividindo-se na proporção

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 76.901.055,93
Receita de Capital	R\$ 3.080.655,15

² Ativo Circulante (R\$ 5.702.232,65) - Passivo Circulante (R\$ 2.681.088,78).

³ Receita Corrente Líquida – R\$ 71.555.195,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

de 85,59% (R\$ 19.191.073,69⁴) e 14,41% (R\$ 3.231.228,62), entre dívida fundada⁵ e dívida flutuante, respectivamente. Quando comparada com o exercício anterior houve um aumento de 24,09%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,99% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Durante o exercício de 2018 foram registradas despesas com obras no valor de R\$ 1.266.225,84, correspondendo a 1,67 da DOT.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**⁶ representando 56,43% da Receita Corrente Líquida, **atendendo** o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 53,32%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **25,45%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,73%** da receita de impostos e transferências, portanto **houve atendimento** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

⁴ A Dívida flutuante é composta de Restos a Pagar R\$ 2.552.129,95 e Consignações R\$ 645.961,82, (fls. 1.303/1.309).

⁵

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	802.776,39	802.776,39
Previdência (RGPS)	10.067.647,17	10.067.647,17
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	4.590.022,97	4.590.022,97
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁶ Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 68,22%; o Poder Executivo para 64,55%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

2.4 Destinação de **76,05%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 5.345.860,32 tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 15.887.471,67, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 10.541.611,35;

3. Durante o exercício foram emitidos os seguintes ALERTAS:

3.1. Alerta emitidos durante a execução orçamentária: nº 01065/18, 01054/18 e 0607/18; em vista de diversos fatos: necessidade de adotar medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município; pendências no cadastro de obras; descumprimento ao limite de aplicação em MDE, contabilização de incorreta de despesas com pessoal, acumulação indevidas de cargos; dentre outros.

4. No tocante a denúncias, durante o exercício em análise constam duas, conforme a seguir demonstrado:

Proc./Doc. nº	Situação Juntada	Estágio
15465/18	Livre	Estoque - Relatório de Defesa
15170/18	Livre	Com Parecer do MPJTCE
13541/18	Livre	Estoque - Relatório de Defesa
64282/18	Anexado ao Proc. 15170/18	Juntado
61838/18	Anexado ao Doc. 63374/18	Juntado
52573/18	Livre	Formalizado e Arquivado
00553/18	Livre	Formalizado e Arquivado

- O Processo nº 15.465/18, que trata de denúncia a respeito da compatibilidade de horário da Odontóloga Cibele Sousa Silva Aleixo, a servidora comprovou a possibilidade, restando devidamente elucidado.
- Proc. 15.170/18, trata de denúncia sobre irregularidades no Pregão Presencial nº 06027/18, para o sistema de registro de preço para eventual contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado tipo split e janela, com substituição de peças, em vista de contar do edital dispositivos que restringem a competitividade do certame. O mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

pregão foi suspenso por decisão singular, sendo o contrato rescindido e o processo arquivado.

- Processo nº 13.541/18, trata de representação do Ministério Público de Contas, a respeito de Acumulação Irregular de Cargos Públicos. Objeto de decisão singular.
- Doc. TC nº 30.300/19 que trata de denúncia a respeito de possíveis indícios de fraude e direcionamento de licitação no Pregão Presencial nº 1.16.008/2018, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de faturamento, digitação, processamento, transmissão e manutenção do banco de dados, dos sistemas de informações de saúde do município, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde.

Dos fatos: alegou o denunciante, Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, que a empresa BARBOSA NEVES SERVIÇO DE INFORMATICA EM SAUDE, pertencente a Sra. CARLA MICHELE BARBOSA NEVES, que é irmã do funcionário municipal EMERSON LEONARDO BARBOSA NEVES, foi criada exclusivamente para participar do processo licitatório, pregão presencial Nº 1.6008/2018 e que tais serviços são prestados pelo funcionário, Sr. Emerson e que a sede da empresa é a própria residência do servidor, constituindo-se assim, como empresa de fachada.

O Órgão Técnico após a análise da defesa apresentada pela Gestora, posicionou-se nos seguintes termos:

1. Declarar INIDÔNEA a empresa BARBOSA NEVES SERVIÇO DE INFORMATICA EM SAUDE (CNPJ 29.810.012/0001-63), bem como sua representante: CARLA MICHELE BARBOSA NEVES (RG 2.675.442 - SSPPB e CPF 061.923.464-45), por fraudar processo licitatório;
2. Imputação da devolução aos cofres do Município, pela gestora, do montante de R\$ 5.800,00, pagos sem amparo contratual.
3. Por fim, constatou que o contrato com a empresa ora mencionada foi encerrado em maio do corrente ano, sem que houvesse renovação de tal contrato.
5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



6. Após análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:

6.1. No que se relaciona à **Gestão Fiscal houve cumprimento integral.**

6.2. Em relação à **Gestão Geral**, que permaneceram as seguintes eivas:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 12.722,55;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 54.910,57;
- Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Por fim sugeriu a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e envio das conclusões ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, por meio do parecer da lavra da Procuradora Dr.^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou por:

A. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo, porém, IRREGULARIDADE das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativamente ao exercício de 2018, na conformidade do dispositivo no Parecer Normativo 52;

B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) pela nominada Gestora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

C. **ARQUIVAMENTO DO ITEM RELATIVO À DENÚNCIA** formulada no Documento TC nº 30300/19, anexada aos autos;

D. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, pelo pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante assestado pela Auditoria desta Corte;

E. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte à supracitada Prefeita, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever a ela atribuíveis;

F. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União, e ao Ministério Público Estadual no que concerne às demais questões, incluindo a desproporção de contratações por excepcional interesse público;

G. **REPRESENTAÇÃO** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis comentadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

H. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Monteiro no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui debatidas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
04225/15	PCA	Monteiro	OMSM	CORRE	161/18	Favorável	Ednacé Alves Silvestre Henrique
04134/16	PCA	Monteiro	OMSM	ARQUIVO DIGITAL	133/18	Favorável	
05562/17	PCA	Monteiro	OMSM	ARQUIVO DIGITAL	134/18	Favorável	
05602/18	PCA	Monteiro	FRC	ARQUIVO DIGITAL	298/18	Favorável	Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

É o Relatório, informando que os relatórios Prévio e da PCA – Análise de Defesa e Relatório de Análise de Defesa, foram produzidos pelo Auditor de Contas Públicas Carlos Alberto Oliveira e Marcus Felipe B. da Costa, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve **cumprimento integral** à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE⁷ (25,45%)**, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (20,73%) e bem assim destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB⁸ (76,05%)**.

Concernentes à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, ante o registro de despesas com pessoal no elemento de despesas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (36) no valor de R\$ 1.296.922,10. Constatei a existência de alguns registros que pela sua natureza são classificados em pessoal, tal como auxiliar de serviços gerais, dentre outros, e assim, sou pela emissão de recomendação com vistas a corrigir tais eivas;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com possível burla a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ante a

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁸ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

existência de 274⁹ servidores contratados, com acréscimo durante o exercício de 25,11%, o que reclama recomendação ao gestor;

3. Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 54.910,57, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.
4. Concernente ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 12.722,55, sou pela emissão de recomendação ao gestor;
5. No que se refere a denúncia cuja apuração resultou em frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, com sugestão da devolução aos cofres do Município, pela gestora, do montante de R\$ 5.800,00, em virtude de pagamento sem amparo contratual. Deixo de acompanhar o Órgão Técnico quanto a imputação, uma vez que não houve menção a não execução do serviço, mas tão somente ao pagamento sem amparo contratual.

Considerando que esta Corte de Contas já julgou irregular o pregão objeto da denúncia, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.566/2019 (Proc. TC nº 10.649/19). Sou pelo arquivamento deste item sem julgamento do mérito, sem prejuízo do envio desta decisão ao Ministério Público Estadual, quanto aos fatos concernentes a sua competência.

9

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
À Disposição	58	4,45	58	4,00	52	3,40	53	3,46	-8,62
Comissionado	152	11,66	165	11,38	159	10,40	142	9,26	-6,58
Contratação por excepcional interesse público	219	16,79	215	14,83	272	17,79	274	17,86	25,11
Efetivo	831	63,73	969	66,83	1005	65,73	1023	66,69	23,10
Eletivo	8	0,61	9	0,62	7	0,46	8	0,52	0,00
Inativos / Pensionistas	36	2,76	34	2,34	34	2,22	34	2,22	-5,56
TOTAL	1304	100,00	1450	100,00	1529	100,00	1534	100,00	17,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

6. Respeitante a acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal, determino que seja apurado no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão;

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita Municipal de Monteiro, Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2018.

2. Em Acórdão separado:

- 2.1. Julgue regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro condição de ordenador de despesas;

- 2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 2.3. Comunique** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

- 2.4. Comunique** ao Ministério Público Estadual, quanto aos fatos concernentes a sua competência;

- 2.5 Traslade** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0352/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

- 2.6 Recomende** a gestora adoção de providências no sentido de:

- 2.6.1 Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

- 2.6.2 Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida fundada tal, como apresentado neste exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

2.6.3 Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação e Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

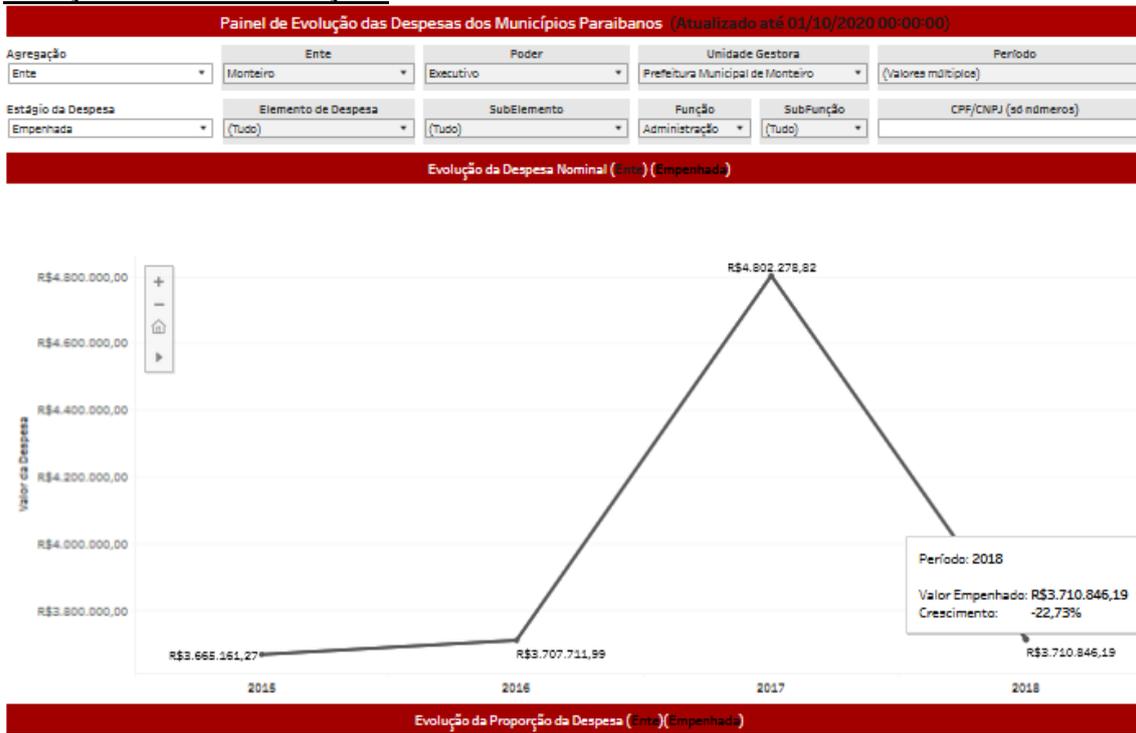
DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Monteiro

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS									
Exercício	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Ip 2	Valor Recolhido (GPS)	Ip 3	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 4
		(A)	(B)	(C=B/A)	(D=E/B)	(E)	(F=G/B)	(G=A-E)	(H=G/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2017	Monteiro	1.497.206,83	1.474.064,33	98,45%	101,1%	1.490.645,81	0,45%	6.561,02	0,44%
2018		1.607.289,56	1.574.187,83	97,94%	101,9%	1.604.877,23	0,15%	2.412,33	0,15%
2019		1.692.270,16	1.581.754,54	93,47%	100,5%	1.589.455,28	6,50%	102.814,88	6,08%
2020		1.359.643,26	1.041.966,72	76,64%	74,5%	775.919,73	56,02%	583.723,53	42,93%
Total		6.156.409,82	5.671.973,42	92,13%	96,28%	5.460.898,05	12,26%	695.511,77	11,30%

Fonte: BI
02/12/2020

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

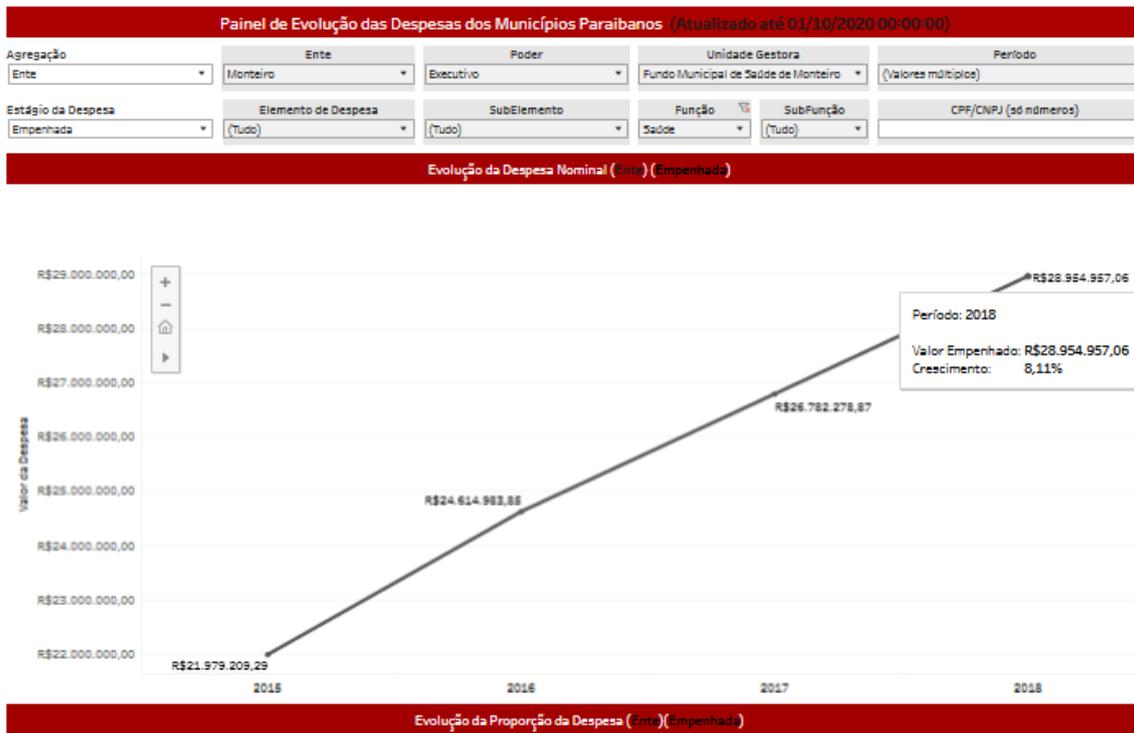


FUNÇÃO SAÚDE

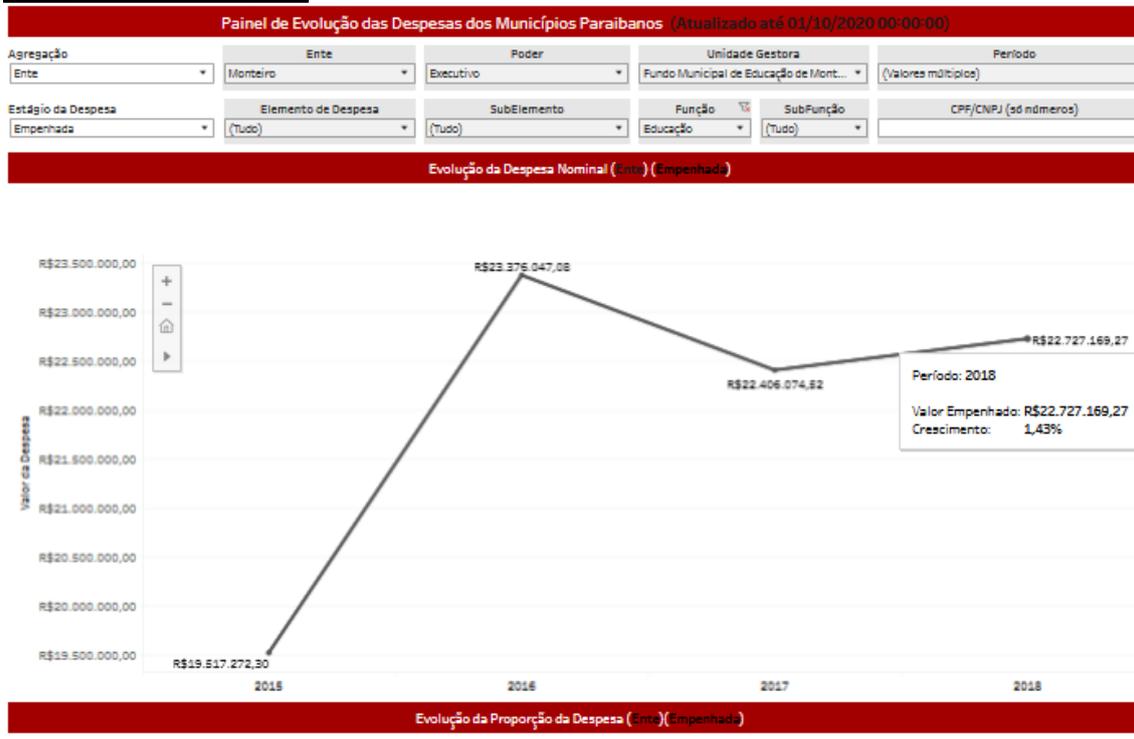


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19



FUNÇÃO EDUCAÇÃO

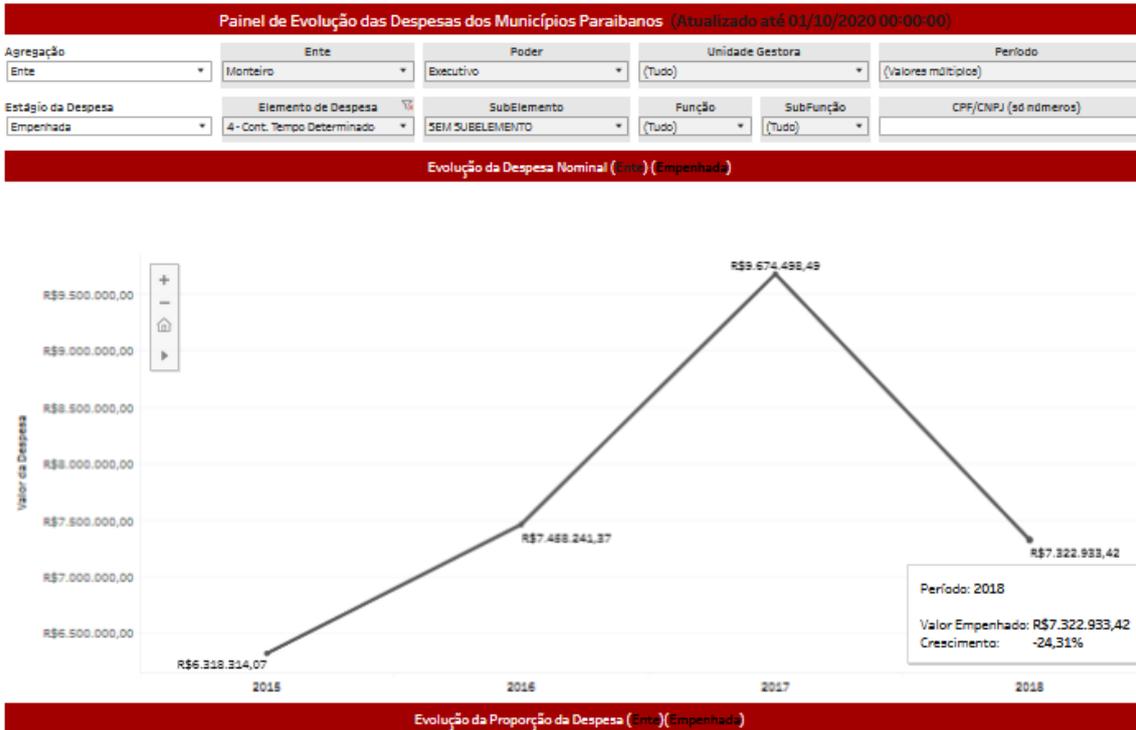


CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

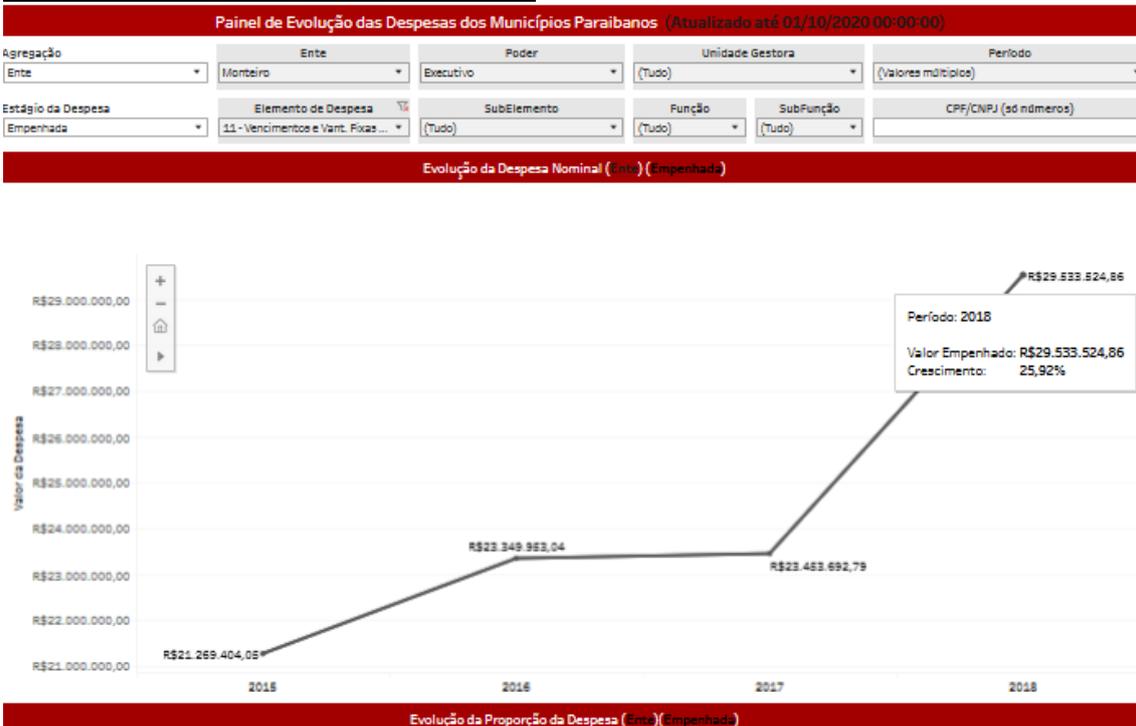


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



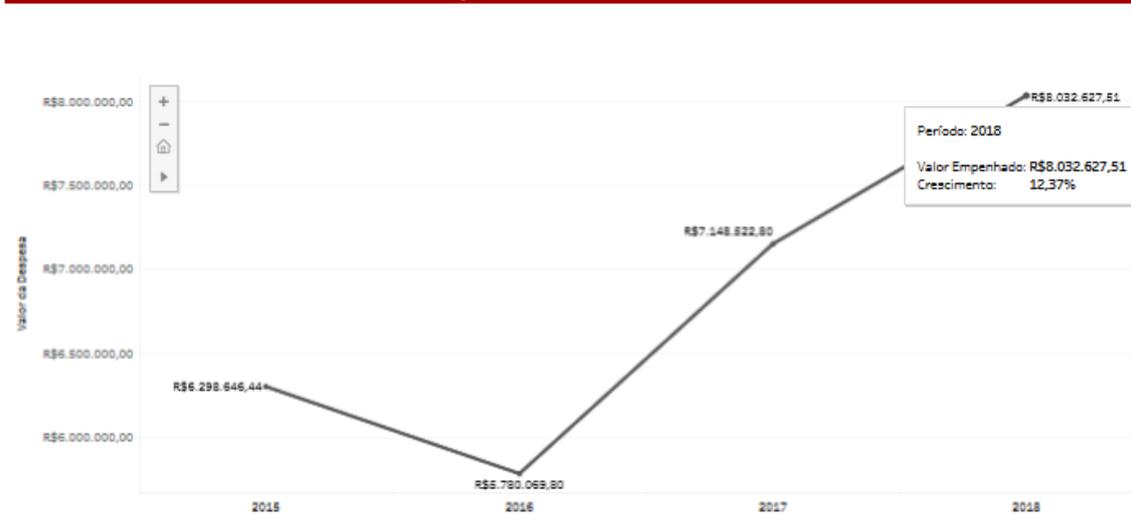
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

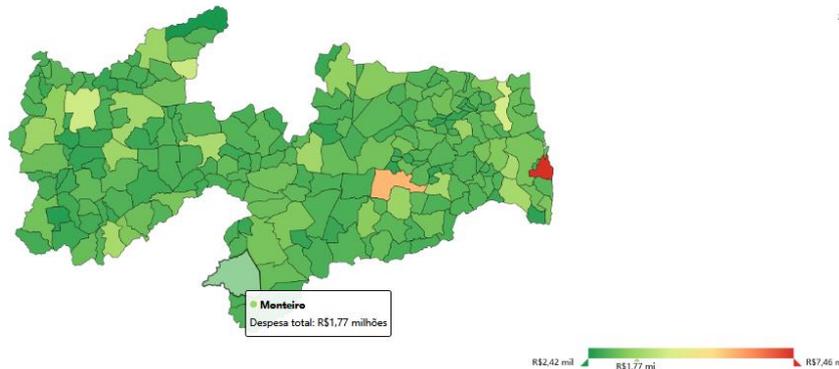
Aspreção: Ente: Monteiro Poder: Executivo Unidade Gestora: (Tudo) Período: (Valores múltiplos)

Estágio da Despesa: Empenhada Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais SubElemento: SEM SUBELEMENTO Função: (Tudo) SubFunção: (Tudo) CPF/CNPJ (só números):



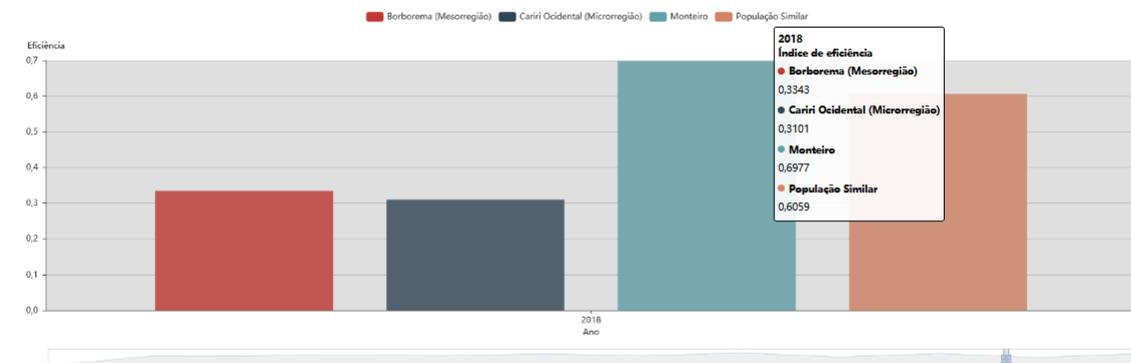
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

Despesa total com combustíveis por município - 2018
Paraíba



Nota
(a) Valores a preços correntes.
(b) Despesa paga.

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis
Comparação de Monteiro com outras localidades por diferentes critérios



Nota
(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Monteiro com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 23.662 e 38.623.
(b) Cariri Ocidental (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Monteiro é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
(c) Borborema (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Monteiro com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

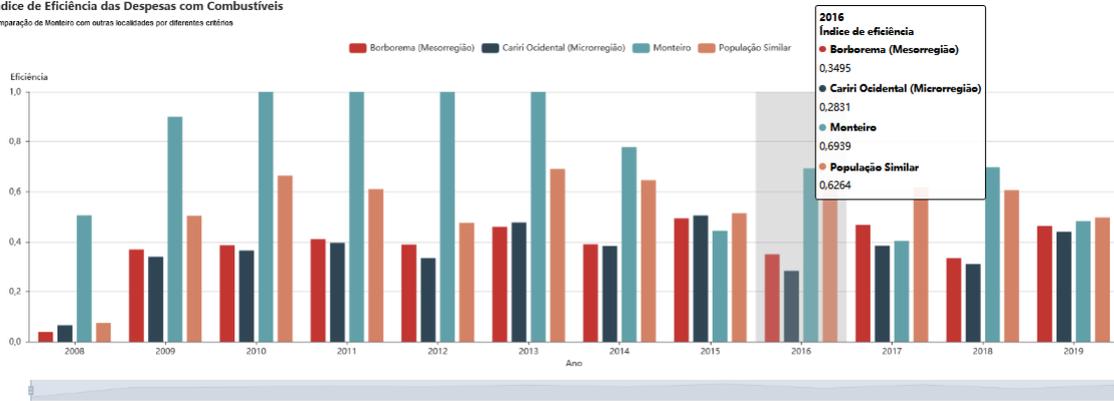


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Monteiro com outras localidades por diferentes critérios

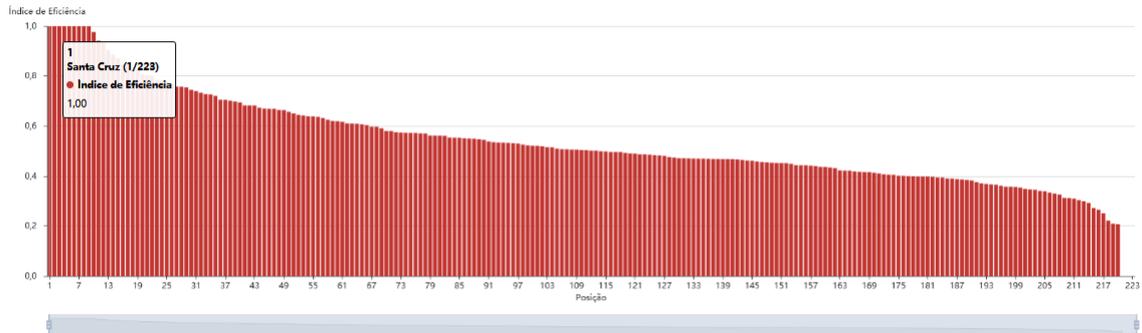


Nota

(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Monteiro com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 28.882 e 38.522.
(b) Cariri Ocidental (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Monteiro é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvível de Dados.
(c) Borborema (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Monteiro com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvível de Dados.
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba: Fronteira FDIH

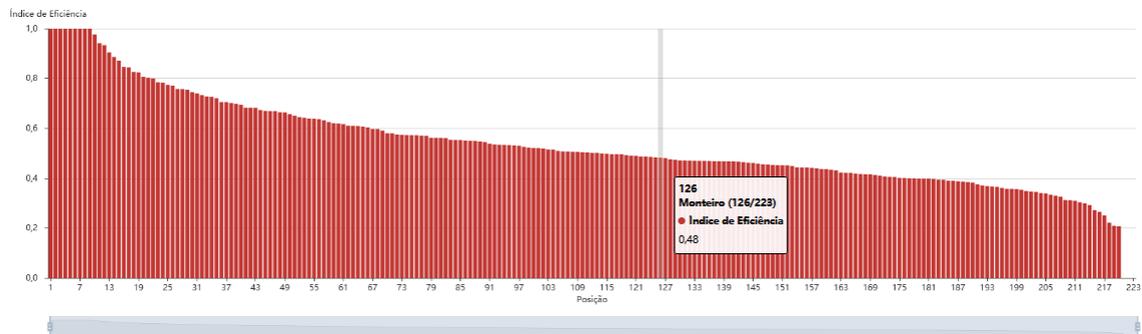


Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba: Fronteira FDIH



Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

Seleção meses: janeiro 2018 - dezembro 2018 | Seleção um destinatário: Monteiro | Seleção a esfera do adquirente: Municipal

Seleção fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado | Seleção adquirentes: Nenhum (arbitrariamente) selecionado

Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018

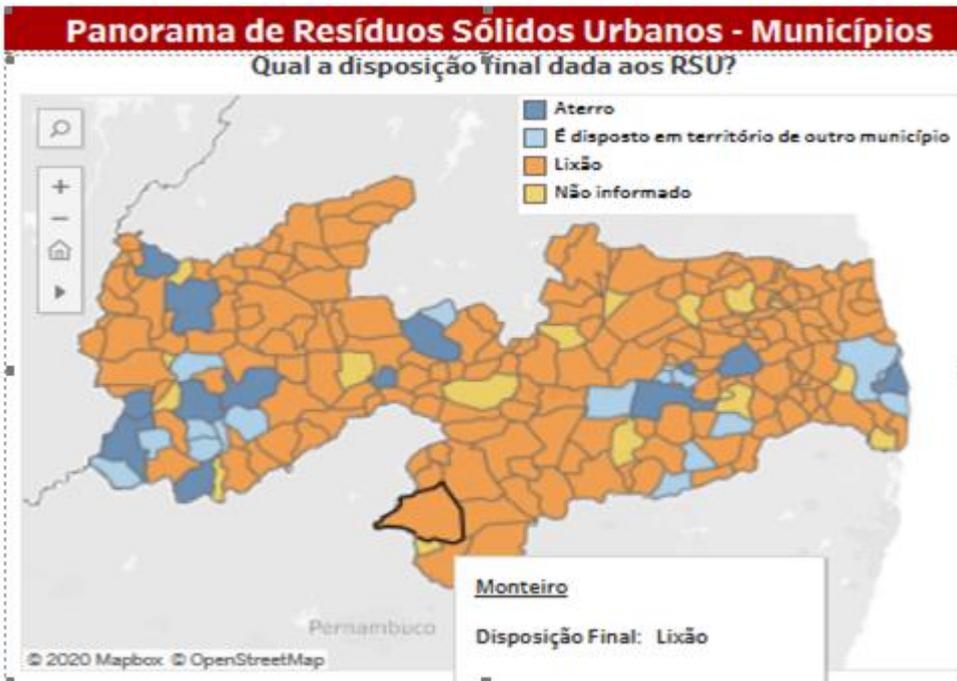
Município: Monteiro, Estado: Pernambuco

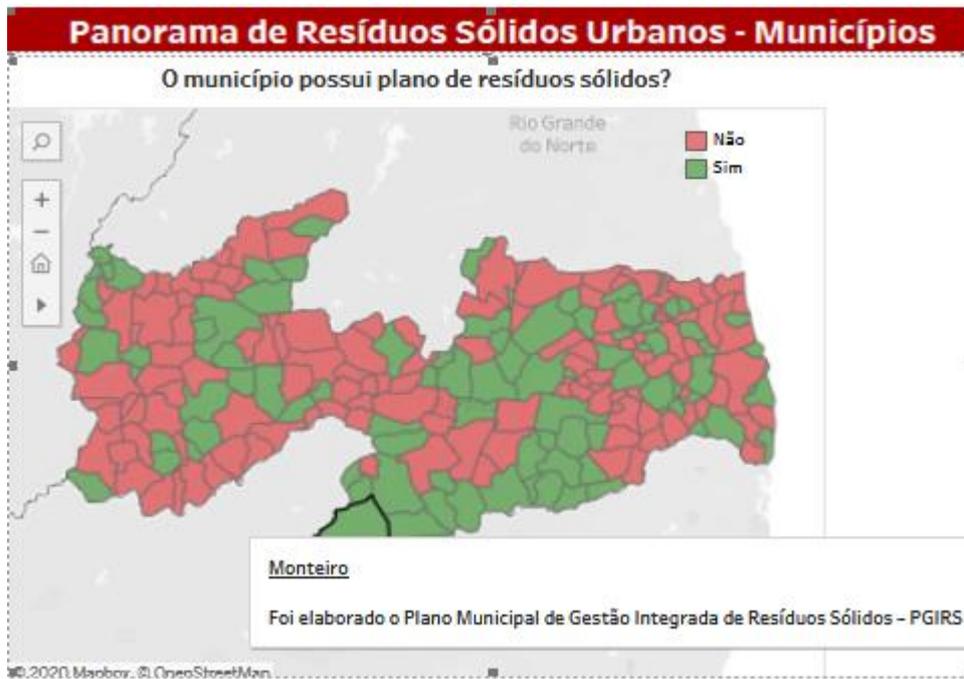
VALOR TOTAL (PRODUTOS): R\$ 3,7 mi | PRODUTOS: 2,1 mi | NF-E PROCESSADAS: 673

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018 - dez/2018

Risco	Valor	Total	Percentual
Prazo de validade aceitável	R\$ 2.712.682,30		73,00 %
Omissão de lote	R\$ 666.245,81		17,93 %
Próximo ao vencimento	R\$ 200.271,57		5,44 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 02.569,79		2,76 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 30.076,60		0,81 %
Produto vencido	R\$ 2.002,90		0,05 %

Mostrando 1 de 6 linhas. Total de 6 registros.





Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município	Porcentagem
80	Bezerros	0,92%
81	Santa Teresinha	0,94%
82	Lucena	0,93%
83	Cacimbas	0,93%
84	Livramento	0,93%
85	Caçara	0,90%
86	Monteiro	0,90%
87	São Miguel de Taipu	0,87%
88	Água Branca	0,88%
89	Pombal	0,88%
90	Lagoa de Dentro	0,83%
91	Tavares	0,83%
92	Joca Claudino	0,82%

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos e Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** Prefeita Municipal de Monteiro, Sr.ª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2018.

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro condição de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

2.4. Comunicar ao Ministério Público Estadual, quanto aos fatos concernentes a sua competência;

2.5 Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0352/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

2.6 Recomendar a gestora adoção de providências no sentido de:

2.6.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

2.6.2 Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida fundada tal, como apresentado neste exercício;

2.6.3 Estrita observância aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação** e **Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 11:41



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 10:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL